



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11020.001847/2001-89
<b>Recurso nº</b>	151.223 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1997
<b>Acórdão nº</b>	102-48.492
<b>Sessão de</b>	27 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	JOÃO BATISTA MOREIRA ROCHA
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/ RS

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: IRRF - ACORDO TRABALHISTA - Não cabe às partes arbitrar o percentual que deverá ser submetido à tributação como verba salarial e aquele excluído porque pago em caráter indenizatório. Do valor declarado no acordo judicial, em face à ausência de identificação da natureza das verbas pagas mediante individualização das mesmas, passível de exclusão da base tributável apenas o percentual de oito por cento, pago a título de FGTS.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.718,12, correspondente à indenização pelo FGTS devido ao Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2001

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ano calendário de 1996, com exigência de R\$ 22,26 de imposto de renda e demais acréscimos legais. O lançamento refere-se à omissão de rendimentos, com fato gerador em 31.12.96, no valor de R\$ 13.709,44. A multa é de ofício.

Ocorre que o interessado promoveu contra o seu empregador (Banco Industrial e Comercial S/A) ação trabalhista e, no seu curso, as partes acabaram por se compor mediante a formalização de um acordo homologado em Juízo. Nesse documento, cuja cópia foi apensada às fls. 23 dos autos, consta que o interessado recebeu o valor de R\$ 21.476,50 sendo 40% a título de indenização e 60% em verba de natureza salarial.

A autoridade fiscal entendeu pela omissão de rendimento no valor de R\$ 13.709,44. Ou seja, segundo o lançamento, o interessado auferiu R\$ 31.166,89 de rendimento e ofereceu à tributação R\$ 17.457,45.

Em sede de impugnação, o interessado alega que “através do SENAPRO de nº 11020.000511/98-14” protocolou a SRL 009/98 pleiteando a exclusão da parcela indenizatória do montante tributável. Requer que aquele feito seja apensado à este para fins de julgamento.

A DRJ de origem não faz qualquer referência ao pleito acima e conclui pela procedência do lançamento, posto que não podem as partes simplesmente arbitrar sobre a incidência ou não do imposto de renda.


No Recurso Voluntário o interessado procura individualizar as verbas recebidas, instruindo o feito com os seguintes documentos:

(i) Cópia do acordo judicial homologado onde se lê que “para efeitos fiscais e tributários do valor do acordo 60% corresponde a verbas de natureza salarial e os outros 40% a verbas de natureza indenizatória, TAIS COMO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FGTS E MULTA DE 40% e AJUDA ALIMENTAR (destaque da Relatora). Consta ainda do referido

acordo que o interessado renunciou à estabilidade sindical e por essa razão, comparece no mesmo documento o Sindicato dos Bancários de Caxias do Sul, do qual o contribuinte fazia parte do Conselho Deliberativo;

- (ii) Cópia da inicial da ação trabalhista que ensejou o mencionado acordo;
- (iii) Termo de audiência e sentença judicial.
- (iv) trechos da Convenção Coletiva do Sindicato;
- (v) publicação do Sindicato contendo o nome do interessado como componente do Conselho Deliberativo.

Aduz no RV que entre os valores não tributáveis há o montante de R\$ 26.002,34 que tem origem na indenização pela quebra, por sua renúncia, da estabilidade sindical.

É o Relatório. 

## Voto

### Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Analisando a petição inicial e sentença judicial do processo trabalhista que ensejou as verbas discutidas neste feito, constata-se que foram pagas diferenças de horas extras e seus reflexos nas demais verbas salariais e FGTS. No acordo, verifica-se que o total pago foi de R\$ 21.476,50. Desse montante, face à ausência de individualização das parcelas e da impossibilidade legal das partes arbitrarem de per si, ao arrepio da legislação, qual o percentual que deverá ser submetido à tributação, pode-se excluir unicamente a parcela de 8% correspondente ao FGTS no valor de R\$ 1.718,12.

Nestas condições, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base tributável o valor de R\$ 1.718,12, parcela passível de conhecimento, certeza e liquidez, correspondente ao FGTS.

Sala das Sessões-DF, 27 de abril de 2007



SILVANA MANCINI KARAM